



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10880.004961/98-66
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-007.443 – 3ª Turma
Sessão de 19 de setembro de 2018
Matéria 61.612.9999 - PIS - COMPENSAÇÃO - OUTROS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ITAU UNIBANCO SA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1990, 1991, 1992, 1993, 1994

COMPENSAÇÃO. APURAÇÃO DOS CRÉDITOS. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO.

Em face de decisão judicial transitada em julgado com definição de critério de correção dos créditos da contribuinte descabe invocar critério decorrente de entendimento em julgado da matéria na sistemática do art. 543-C do CPC, que nem mesmo existia à época do trânsito em julgado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencida a conselheira Érika Costa Camargos Autran, que lhe negou provimento. Declarou-se impedida de participar do julgamento a conselheira Tatiana Midori Migiyama, substituída pela conselheira Semíramis de Oliveira Duro (suplente convocada).

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello, Semíramis de Oliveira Duro (suplente

convocada em substituição ao impedimento da Conselheira Tatiana Midori Migiyama) e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de pedido de restituição protocolado em 26/02/1998, de crédito PIS, à e-fl. 02, recolhido com base nos Decretos-lei nº 2.445/1988 e 2.449/1988, declarados inconstitucionais pelo Senado Federal e por decisão transitada em julgado em ação ordinária na qual a contribuinte era a autora. Os recolhimentos eram relativos aos períodos de janeiro de 1989 a maio de 1994. A compensação realizada pela contribuinte foi homologada parcialmente nos termos dos sucessivos despachos decisórios de e-fls. 872 a 881 (de 27/02/2002), 996/998 (de 03/04/2002) - 1073/1075 (de 29/07/2002) e 1246/1253 (de 27/08/2009), dos quais foi cientificada. A partir do despacho original houve apreciação de divergências apontadas pela contribuinte, bem como da manifestação de inconformidade interposta em 28/03/2002 (e-fls. 1190 a 1203), que levaram aos despachos seguintes, alterando os valores do original. Cientificada deste último despacho em 08/09/2009 (e-fl. 1254), a contribuinte não voltou a contestar os valores apurados.

A 8ª Turma da DRJ/SP1, no acórdão nº 16-24.205, prolatado em 04/02/2010, às e-fls. 1289 a 1296, considerou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade.

Cientificada do acórdão da DRJ em 14/05/2010 (e-fl. 1298), a contribuinte interpôs recurso voluntário, em 07/06/2010, às e-fls. 1299 a 1308. Argumentou, em síntese, que não houve a decadência do seu direito de pleitear a restituição, porque o prazo aplicável ao caso é de dez anos; que o disposto na LC 118/2005 não pode retroagir para prejudicar; e que o pagamento indevido do PIS é incontroverso em vista da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-lei n. 2.445/88 e 2.449/88.

O recurso voluntário foi apreciado pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento em 24/08/2016, resultando no acórdão nº 3401-003.225, às e-fls. 1355 a 1359, que tem a seguinte ementa:

RESTITUIÇÃO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

Para a contribuinte pleitear a restituição ou a compensação consoante decisão do Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 566.621 (transitado em julgado em 27/02/2012), submetido a sistemática da repercussão geral, ficou pacificado que o prazo quinquenal estabelecido na Lei Complementar n.º 118/05 somente se aplica para os processos ajuizados a partir 09 de junho de 2005, e que antes dessa data se aplica a tese de que o prazo para repetição ou compensação é de dez anos contados de seu fato gerador.

COMPENSAÇÃO. CÁLCULO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

A partir da edição do Ato Declaratório PGFN n. 10/2008, entendo que é mandatário a aplicação nos pedidos de restituição/ compensação, em procedimento pela via administrativa, dos índices de atualização monetária (expurgos inflacionários) previstos na Resolução n.º 561 do Egrégio

Conselho da Justiça Federal, inclusive de aplicação do entendimento do E STJ no REsp 1.112.524/DF julgado na sistemática do art. 543-C do CPC, com base no artigo 62-A do Regimento do CARF.

O acórdão teve o seguinte teor:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso. Declarou-se impedido o Conselheiro Rodolfo Tsuboi. Fez sustentação oral, pela recorrente, Ana Paulo Gesing Gonçalves, OAB DF n.º 39.387.

O voto condutor afirma que o pedido de restituição realizado em 27/02/1998 alcançaria os fatos geradores até fevereiro de 1988 e o objeto daquele pedido se estendia de janeiro de 1989 a maio de 1994, não atingidos pela prescrição.

Embargos da Fazenda

Intimada do resultado do julgamento em 12/09/2016 (e-fl. 1361), a Procuradoria da Fazenda Nacional manejou embargos de declaração ao acórdão nº 3401-003.225 em 13/10/2016, nele apontando supostas obscuridade e omissão, ao tratar de expurgos de índices inflacionários e do afastamento dos períodos prescritos, sem harmonizar tais índices com as decisões anteriores.

O então Presidente da 1ª Turma da 4ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento deu seguimento aos embargos, que por fim foram rejeitados em julgamento pela Turma, havido em 24/04/2017, às e-fls. 1375 a 1383, resultando no acórdão nº 3401-003.494, pelo qual se entendeu que a contribuinte não logrou demonstrar os alegados vícios.

Recurso especial da Fazenda

Intimada do acórdão dos embargos em 16/05/2017 (e-fl. 1385), a Fazenda Nacional apresentou recurso especial em 14/06/2017 (e-fls. 1386 a 1401), no qual aponta divergência entre o acórdão 3401-003.225, integrado pelo acórdão nº 3401-003.494, e o acórdão nº 3201-00.632. As decisões recorridas apontavam para aplicação de expurgos inflacionários conforme índices previstos na Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, enquanto os paradigmas só os admitem quando houver expressa determinação judicial em sede de execução administrativa, caso contrário há que se utilizar os critérios definidos na Norma de Execução Conjunta COSIT/COSAR nº 08, de 27/06/1997.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso especial, para que se reforme o aresto recorrido para restabelecer-se a decisão de primeira instância .

O Presidente da 3ª Câmara de Terceira Seção de Julgamento do CARF apreciou o recurso especial de divergência da Procuradora em 04/08/2017, no despacho de e-fls. 1404 a 1406, com base nos arts. 67 e 68 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria nº 343 de 09/06/2015, dando-lhe seguimento.

Contrarrazões da contribuinte

A contribuinte foi cientificada do despacho de admissibilidade de e- fls. 1404 a 1406, em 16/10/2017 (e-fl. 1435), e apresentou contrarrazões em 31/10/2017, às e-fls 1438 a 1446.

No seu arrazoado afirma que a atualização monetária com os expurgos inflacionários independeria de pedido ou determinação expressa, por se tratar de matéria de ordem pública, integrando o pedido e a decisão de forma explícita, conforme decisão sob a égide de recursos repetitivos do STJ, decidida no acórdão nº 1.112.524/DF.

Pelas razões apresentadas, pugna pela negativa do provimento do recurso especial da Fazenda Nacional, para manutenção integral do acórdão recorrido.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

Conheço do Recurso Especial da Fazenda Nacional, por atender aos pressupostos regimentais de admissibilidade.

Para análise do mérito, inicialmente, há que se delimitar a lide, pois a divergência se dá apenas sobre a aplicabilidade, de ofício, dos expurgos dos índices inflacionários objeto da Resolução 561 do CNJ sobre os créditos objeto de pedido de restituição, em face da existência de decisão judicial específica relativa ao contribuinte e transitada em julgado, determinando índices diferentes que foram aplicados pela decisão de primeira instância.

No entender deste conselheiro, a introdução de novas fontes do direito, tais como dispositivos legais ou decisões vinculantes, somente teriam o condão de afetar o trânsito em julgado de decisões específicas caso cumulativamente: (a) a decisão específica transitada em julgado refira-se a relações repetitivas e (b) sua aplicação de dê prospectivamente, ou seja, para fatos ocorridos posteriormente à introdução na nova fonte do direito. Ao contrário, a decisão transitada em julgado deve ser aplicada de forma inalterada a fatos anteriores, para cumprir o que foi decidido, tendo sido decidido o que foi pedido.

Para análise da aplicabilidade desse critério ao caso, cumpre referir que, antes do acórdão *a quo*, a discussão acerca dos expurgos de índices inflacionários já não mais fazia parte do processo. Isso porque em 14/12/2005¹ já transitara em julgado o RESP nº 694.906, cujo excerto de cópia da Decisão do Ministro Francisco Falcão, à e-fl. 1208, se transcreve abaixo:

Relatados. Decido.

*A presente pretensão merece provimento. Com efeito, está consolidado o posicionamento desta Corte no sentido de **que a correção monetária, para os valores a serem compensados ou restituídos, inclui os expurgos inflacionários, tendo como indexador, relativamente ao período de janeiro/89 e fevereiro/89 o IPC (REsp nº 610561/PE, Relator Ministro JOSÉ DELGADO e REsp nº 43055/SP, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, DJU de 20/02/1995); de março/90 a***

1

fevereiro/91, o IPC; a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91 até dezembro/91, o INPC; e, de janeiro/92 até 31/12/95, a UFIR, na forma preconizada pela Lei nº 8.383/91.

Repara-se que houve embargos de declaração manejado pela contribuinte em face da decisão judicial acima referida, mas apenas em relação aos honorários, em nada alterando o que havia sido decidido.

Com relação ao cumprimento da decisão judicial pela autoridade administrativa, é importante considerar que, em 27/08/2009, antes mesmo do acórdão de primeira instância da DRJ/SP1, o Despacho de e-fls. 1246 a 1253, já levava em consideração o RESP 694.906, conforme se pode observar no relatado à e-fl. 1250:

(...)

16. Tendo em vista o Acórdão exarado pelo STJ no RESP nº 694.906, transitado em julgado em 14/12/05, cuja decisão foi pelo reconhecimento do direito da autora à repetição do indébito do PIS com a inclusão dos índices inflacionários do IPC, até Fev/91, e do INPC, entre Mar/91 e Dez/91, como pretendido na lide, em 08/03/07 o interessado fez juntar ao processo requerimento pleiteando, antes do julgamento da impugnação por ele apresentada, a retificação, na parte incontroversa, do montante do crédito do PIS (folhas 1194/1195 e 1196 a 1238);

(...)

Em face disso, o procedimento da DRF de origem fora:

*6. Com efeito, considerando, portanto, o vazado pelo E. STJ no acórdão do RESP nº 694.906, o qual transitou em julgado em 14/12/05, e que determinou a correção do indébito do PIS pelos índices do IPC, até Fev/91, e do INPC, entre Mar/91 e Dez/91, **restaria agora à autoridade administrativa, como pleiteado pelo interessado no requerimento protocolizado em 08/03/07, retificar o valor do direito crédito em discussão;***

(Negritei.)

Ou seja, até então, já haviam sido aplicados os índices de atualização determinados judicialmente, relativamente aos créditos admitidos (com ressalva dos créditos que o despacho decisórios entendeu prescritos, de abril de 1989 a março de 1990), prescrição esta confirmada no acórdão da DRJ/SP1. Ressalto que os valores assim apurados, com os expurgos acima referidos, foram informados à contribuinte e sobre eles não houve qualquer ressalva anteriormente ao julgamento pela DRJ/SP1, quanto à correção realizada, conforme destacado no voto daquele aresto (e-fl. 1295):

*16. Portanto, deve ser reconhecido, neste julgamento, o direito creditório relativo aos recolhimentos indevidos no período de 04/90 a 09/94, nos valores acima referidos, já **que foram apurados e atualizados pela autoridade, em conformidade com as normas de regência, em especial a IN SRF 21/97 e alterações posteriores, e com as decisões judiciais, e foram acolhidos pelo interessado.***

(Grifei.)

Ou seja, neste processo, já estavam aplicados os critérios de correção da decisão transitada em julgado favoravelmente à contribuinte.

Em sede de recurso voluntário (e-fl. 1307, último parágrafo, *in fine*), a contribuinte volta a solicitar a correção, mas sem qualquer referência à Resolução nº 561 do conselho Federal de Justiça, o que leva a concluir serem os expurgos aqueles referidos no RESP nº 694.906.

Todavia, no voto condutor do acórdão recorrido, o relator manifestou o entendimento da aplicação de ofício dos expurgos inflacionários, nos seguintes termos: (e-fl. 1358):

Trago à consideração dos Senhores Conselheiros mais um ponto. A partir da edição do Ato Declaratório PGFN n. 10/2008, entendo que é mandatório a aplicação nos pedidos de restituição/ compensação, em procedimento pela via administrativa, dos índices de atualização monetária (expurgos inflacionários) previstos na Resolução n.º 561 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, inclusive de aplicação do entendimento do E STJ no REsp 1.112.524/DF julgado na sistemática do art. 543C do CPC, com base no artigo 62A do Regimento do CARF.

Portanto, carece a verificação dos valores de direito creditório da adoção desses índices, nos termos aqui postos.

Esclarecidos esses pontos, penso que anda bem a Procuradora em seu recurso especial de divergência, haja vista que em momento anterior a quaisquer julgamentos administrativos fiscais, já se havia estabelecido um critério de correção com expurgos em sede de decisão judicial e este critério fora adotado pela DRF de origem para correção dos períodos não prescritos.

Os créditos daquele período que passaram a ser reconhecidos pelo acórdão *a quo*, devem ser apurados considerando o que ficou definido no RESP nº 694.906, já transitado em julgado em 14/12/2005, pois o processo a ele relacionado não se encontrava suspenso para que fosse alcançado pela sistemática dos recursos repetitivos, até porque tal sistemática inexistia naquela data, pois o art. 543-C da Lei nº 5.869/1973 só foi introduzido no ordenamento jurídico pela Lei nº 11.672 de 08/05/2008. Assim, neste caso, não há que se falar em descumprimento do art. 62-A (atualmente art. 62, § 2º) do RICARF.

Em outras palavras, o acórdão recorrido descumpriu a decisão transitada em julgado, para aplicação de um critério jurídico diverso a fatos passados, perfeitos e acabados.

Dessarte, com a devida vênia, não poderia o acórdão de recurso voluntário estabelecer critério de correção para os créditos distinto daquele já estabelecido para contribuinte pelo Poder Judiciário, com trânsito em julgado.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso especial de divergência da Procuradoria da Fazenda Nacional para dar-lhe provimento, a fim de manter o critério de expurgos inflacionários adotados pela DRF de jurisdição da contribuinte e mantido pelo acórdão de primeira instância.

Processo nº 10880.004961/98-66
Acórdão n.º **9303-007.443**

CSRF-T3
Fl. 1.472

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos